



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

Assinado por: **PEDRO MANUEL MENDONÇA DAS NEVES**

Num. de Identificação: 09573723

Data: 2021.11.18 10:42:12-01'00'

Certificado por: **Governo Regional dos Açores.**

Atributos certificados: **Diretor Regional dos Assuntos do Mar.**



CARTÃO DE CIDADÃO

AJUSTE DIRETO N.º 20/DRAM/2021 PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A “EXECUÇÃO DA ATIVIDADE 2.2.1 – PROGRAMAS DE MONITORIZAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E ANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL DE ESPÉCIES NÃO-INDÍGENAS E SEUS IMPACTOS EM ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS, NO ÂMBITO DO PROJETO PLASMAR + MAC2/1.1A/347”

AO ABRIGO DO DISPOSTO NO REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS PÚBLICOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 27/2015/A, DE 29 DE DEZEMBRO E DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 18/2008, DE 29 DE JANEIRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL

VOLUME II - CADERNO DE ENCARGOS

novembro 2021



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

INDICE

Capítulo I.....	4
Disposições Gerais	4
Objeto.....	4
Disposições por que se rege a aquisição de serviços.....	4
Âmbito da aquisição de serviços	5
Capítulo II.....	6
Obrigações do contraente público.....	6
Preço contratual	6
Condições de pagamento.....	6
Elementos a facultar ao cocontratante	7
Capítulo III.....	7
Obrigações do cocontratante	7
Obrigações do cocontratante	7
Prazo de aquisição dos serviços.....	8
Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato	8
Transferência da propriedade	9
Esclarecimentos de dúvidas	9
Patentes, licenças e marcas registadas	10
Dever de Sigilo.....	10
Prazo do dever de sigilo	10
Proteção dados pessoais.....	10
Capítulo IV.....	11
Da execução do contrato	11
Gestor do Contrato.....	11
Acompanhamento dos serviços.....	11
Modificação objetiva do contrato.....	11
Capítulo V.....	12
Penalidades contratuais e Resolução do contrato	12
Penalidades Contratuais	12
Força maior	12
Resolução do contrato pelo contraente público.....	13



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

Resolução do contrato pelo cocontratante	14
Capítulo VI.....	15
Caução e Seguros.....	15
Caução	15
Seguros	15
Capítulo VII.....	15
Resolução de litígios	15
Foro competente	15
Capítulo VIII.....	15
Disposições Finais	15
Deveres de colaboração recíproca e informação	15
Cessão da posição contratual e subcontratação	16
Comunicações e notificações.....	16
Contagem dos prazos.....	17
Legislação aplicável	17



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

Capítulo I
Disposições Gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal a aquisição de serviços para a **“EXECUÇÃO DA ATIVIDADE 2.2.1 – PROGRAMAS DE MONITORIZAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E ANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL DE ESPÉCIES NÃO-INDÍGENAS E SEUS IMPACTOS EM ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS, NO ÂMBITO DO PROJETO PLASMAR + MAC2/1.1A/347”**.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a aquisição de serviços

1. A execução do contrato obedece:

a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante, ou quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos de comum acordo entre o contraente público e o cocontratante;

Por contraente público entende-se a Região Autónoma dos Açores/Secretaria Regional do Mar e das Pescas (SRMP) – Direção Regional dos Assuntos do Mar (DRAM).

Por cocontratante entende-se a entidade que realiza a aquisição de serviços em referência.

b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro e alterado pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, Decreto-Lei n.º 31/2010 de 14 de dezembro e Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, retificado pela Declaração n.º 36-A/2017, de 30 de outubro, pela Declaração n.º 42/2017, de 30 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro e pela Declaração n.º 25/2021, de 21 de julho;

c) Ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril, que aprova o regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores;

d) À restante legislação portuguesa e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita a prejuízos a terceiros, desemprego, trabalho, previdência social, segurança no trabalho;

e) Às Regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

a) O Clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

b) Os suprimentos dos erros e das omissões identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Os esclarecimentos e as retificações das peças do procedimento;

d) O caderno de encargos;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo cocontratante;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3. Para além dos regulamentos referidos neste caderno de encargos, fica o cocontratante obrigado ao pontual cumprimento de tudo o demais que se encontrar em vigor e que se relacione com os serviços a realizar.

4. Além dos documentos normativos indicados neste caderno de encargos, o cocontratante obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos serviços a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou detentoras de patentes.

5. O contraente público pode, em qualquer momento, exigir ao cocontratante a comprovação do documento das disposições regulamentares e normas aplicáveis.

6. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

7. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Âmbito da aquisição de serviços

Com a presente aquisição de serviços pretende-se dar resposta às tarefas de realização de campanhas de monitorização para a avaliação do descritor 2 (D2) da Diretiva Quadro Estratégia Marinha (DQEM), correspondente às Espécies Não-Indígenas (NIS, do inglês, *Non-Indigenous Species*), em áreas de alto-risco (portos e marinas) e a sua propagação para as Áreas Marinhas Protegidas (AMP) adjacentes, no âmbito do projeto PLASMAR+ “Progresso da Planificação Sustentável de Áreas Marinhas na Macaronésia” (MAC2/1.1a/347), em conformidade com a cláusula 7.^a do presente caderno de encargos e com as especificações técnicas e respetivo enquadramento, em anexo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

Capítulo II

Obrigações do contraente público

Cláusula 4.^a

Preço contratual

1. A aquisição de serviços a contratar tem como parâmetro base quanto ao preço o valor máximo de **37.000,00€ (trinta e sete mil euros)**, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao cocontratante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação, seguros e deslocação de meios humanos, comunicações, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 5.^a

Condições de pagamento

1. Os pagamentos serão repartidos durante a fase de execução de contrato, nos seguintes termos:
 - a) Com a entrega do produto 3.I, descrito nas especificações técnicas, até 30 (trinta) dias após assinatura do contrato, será pago o montante correspondente a 40% do preço contratual;
 - b) Com a entrega do produto 3.II, até 10 (dez) meses, após assinatura do contrato, será pago o montante correspondente a 40% do preço contratual;
 - c) Com a entrega dos produtos 3.III, 3.IV e 3.V., até 15 de novembro de 2022, será pago o montante correspondente a 20% do preço contratual.
2. Para efeitos do cálculo das importâncias a pagar, no âmbito desta prestação de serviços, estas incluem todos os encargos de pessoal (vencimentos, subsídios, férias, despesas de alojamento, alimentação, seguros e deslocação de meios humanos, autorizações ou licenças de embarque, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).
3. Os pagamentos são efetuados após a verificação da adequabilidade dos produtos entregues, conforme cláusula 10.^a do presente caderno de encargos. Verificada a respetiva conformidade, o contraente público solicitará a emissão da correspondente fatura.
4. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.
5. Cada fatura deve incluir os seguintes elementos:
 - i. Número do Contrato;
 - ii. Número do Compromisso;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

- iii. Incidência do IVA, em separado;
- iv. Emissão em nome de Direção Regional dos Assuntos do Mar;
- v. Referência ao projeto: PLASMAR + (MAC2/1.1a/347).

6. Nenhum pagamento pode ser efetuado antes do contrato ser publicitado, nos termos do disposto no artigo 127.º do CCP.

7. O contraente público deduz nos pagamentos parciais a efetuar ao cocontratante, caso tal se verifique:

- i. As importâncias necessárias à liquidação das multas que lhe forem aplicadas;
- ii. Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

O contrato não está sujeito a revisão de preços.

8. Não são efetuados pagamentos de prémios ao cocontratante.

9. Em caso de discordância por parte do contraente público quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 6.^a

Elementos a facultar ao cocontratante

O contraente público facultará ao cocontratante todos os documentos e dados de que disponha, com interesse para a execução dos serviços e facilitará também, sempre que possível, os contatos com as entidades que seja conveniente consultar ou que possuam informações consideradas relevantes para a elaboração dos serviços em referência.

Capítulo III

Obrigações do cocontratante

Cláusula 7.^a

Obrigações do cocontratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante as seguintes obrigações principais:

- a) Elaboração de plano operacional, onde deve constar zona portuária, marina e áreas marinhas protegidas a monitorizar, desenho experimental com descrição dos programas de monitorização;
- b) Realização de, pelo menos três campanhas de monitorização nas áreas selecionadas (inverno, primavera e verão);
- c) Elaboração de relatório das campanhas de monitorização onde deve constar a caracterização e distribuição das NIS (Anexo I - lista de NIS na RAA) nas áreas amostradas;
- d) Elaboração de relatório final sobre as pressões de recrutamento das NIS e resiliência das AMPs monitorizadas;
- e) Elaboração de base de dados contendo toda a informação recolhida no âmbito deste contrato, de forma a integrar o GeoPortal SIGMAR - Açores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

2. O cocontratante fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3. O cocontratante obriga-se a garantir que o trabalho a desenvolver, no âmbito das suas obrigações contratuais, observa todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

4. Na execução dos serviços contratados, o cocontratante sujeita-se à legislação portuguesa e comunitária, aos regulamentos e outras normas aplicáveis.

Cláusula 8.^a

Prazo de aquisição dos serviços

1. A presente aquisição de serviços deverá ser executada pelo prazo máximo de 15 dias em 2021 e 319 dias em 2022, até 15 de novembro de 2022, a contar da data de publicação do contrato no Portal Base, ou da data em que o contraente público comunique ao cocontratante através de documento escrito que se inicia o prazo para execução do contrato, perfazendo o limite máximo de 334 dias.

2. O prazo previsto no ponto anterior poderá ser prorrogado por iniciativa do contraente público ou a requerimento do cocontratante, desde que devidamente fundamentado, ou na sequência da ocorrência de uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias ou por facto alheio à responsabilidade do cocontratante, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 97.º do CCP.

3. Na contagem dos prazos previstos na presente cláusula consideram-se incluídos os sábados, domingos e feriados.

Cláusula 9.^a

Equipa de trabalho

A mobilização de todos os meios humanos que integram a equipa técnica, necessários à prestação dos serviços a cargo do cocontratante é da sua inteira responsabilidade, obrigando-se a garantir que todos os seus agentes colocam todo o seu conhecimento, zelo, competência e dedicação na realização dos serviços que lhe forem cometidos, de modo que sejam executados de acordo com as melhores práticas profissionais.

Cláusula 10.^a

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da entrega dos elementos referentes à execução do contrato, o contraente público procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Na análise a que se refere o número anterior, o cocontratante deve prestar ao contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3. No caso de a análise do contraente público a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

especificações e requisitos técnicos definidos no Caderno de Encargos, o contraente público deve informar, por escrito, o cocontratante.

4. No caso previsto no número anterior, o cocontratante deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às alterações e complementos necessários, de forma a garantir o cumprimento de exigências legais, características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5. Após a realização das alterações e complementos descritos nos números anteriores pelo cocontratante, no prazo devido, o contraente público procede a nova análise de acordo com os termos definidos n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 11.^a

Transferência da propriedade

1. Com a entrega dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato, incluindo bases de dados e modelos, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos mesmos para o contraente público, não sendo devida qualquer contrapartida para além do preço contratual a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

2. Os elementos a desenvolver ao abrigo do contrato serão propriedade do contraente público, que terá todos os direitos de uso desta informação, para análise e apoio à decisão e para publicação dos resultados obtidos no âmbito do Projeto PLASMAR+ “Progresso da Planificação Sustentável de Áreas Marinhas na Macaronésia” (MAC2/1.1a/347).

3. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o contraente público compromete-se a divulgar os nomes dos responsáveis pela recolha dos dados e pela execução das análises, bem como o contexto em que a informação foi produzida (incluindo referências ao projeto, natureza da fonte de financiamento, entidades envolvidas e contrato).

4. Durante a vigência do contrato e durante o período de três anos após a cessação do mesmo, o contraente público compromete-se a não divulgar eventuais dados brutos (não tratados), exceto após concordância prévia entre as partes.

5. Findo o período a que alude o número anterior, o contraente público poderá disponibilizar ao público toda a informação produzida no âmbito desta contratação, se considerar que daí resulte benefício para o cumprimento da sua missão.

6. Quaisquer questões relacionadas com o uso científico e académico dos resultados obtidos, durante o período de vigência do contrato, serão acordadas entre o contraente público e o cocontratante, podendo ambas as partes considerar a necessidade de celebrar um acordo endocontratual com essa finalidade específica, nos termos do artigo 310.º do CCP.

Cláusula 12.^a

Esclarecimentos de dúvidas

1. As dúvidas que o cocontratante tenha na interpretação dos documentos por que se rege a presente aquisição de serviços, devem ser submetidas ao contraente público antes do início da execução dos serviços a que respeitam.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos serviços a que dizem respeito, deve o cocontratante submetê-las de imediato ao contraente público, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores torna o cocontratante responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito.

Cláusula 13.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização, na presente aquisição de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso o contraente público venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o cocontratante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 14.^a

Dever de Sigilo

1. O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 15.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 16.^a

Proteção dados pessoais

1. O cocontratante garante o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

dados pessoais e à livre circulação desses dados, designadamente o disposto no artigo 28.º, bem como legislação complementar aplicável.

2. Quando solicitado, o cocontratante obriga-se a apresentar ao contraente público, no prazo de 48 horas, as medidas adotadas que evidenciam o cumprimento as disposições relativas à proteção de dados pessoais.

Capítulo IV
Da execução do contrato

Cláusula 17.^a

Gestor do Contrato

Sem prejuízo da sua obrigatória previsão no contrato, para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º e 290.º-A, ambos do CCP, foi designada como gestora do presente contrato Maria Magalhães, Técnica Superior da Direção de Biodiversidade e Política do Mar da Direção Regional dos Assuntos do Mar.

Cláusula 18.^a

Acompanhamento dos serviços

1. Os serviços a realizar pelo cocontratante são acompanhados pelo gestor do contrato.
2. Em qualquer fase do contrato, o contraente público pode pedir esclarecimentos ou informações adicionais, sugerir alterações, aceitar ou rejeitar as propostas do cocontratante que, neste caso, deve apresentar outras e demonstrar a sua eficácia para alcançar os objetivos preconizados.
3. Para efeitos de acompanhamento, monitorização do progresso do trabalho e salvaguarda da sua adequabilidade, poderá haver lugar a reuniões periódicas entre os representantes do contraente público e o cocontratante, por iniciativa de qualquer das partes.

Cláusula 19.^a

Modificação objetiva do contrato

1. O contraente público pode modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato por razões de interesse público, com os limites previstos no artigo 313.º do CCP.
2. Por acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene que a do contrato, o contrato pode ser modificado:
 - a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberto pelos riscos próprios do contrato;
 - b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

c) Desde que a modificação cumpra os limites constantes do artigo 313.º do CCP.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, o cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato nos termos dos artigos 282.º e 314.º, ambos do CCP.

Capítulo V

Penalidades contratuais e Resolução do contrato

Cláusula 20.^a

Penalidades Contratuais

1. No caso de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, nomeadamente pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos serviços a prestar, conforme cláusula 5.^a do Caderno de Encargos, por causa imputável ao cocontratante, pode o contraente público exigir, até ao fim da aquisição de serviços ou à resolução do contrato, uma pena pecuniária equivalente a 1% do valor do contrato por cada dia de atraso.

2. No caso de haver lugar a alterações da equipa de trabalho, em violação do disposto na Cláusula 9.^a do presente Caderno de Encargos, é aplicada multa correspondente a 0,5% do valor do contrato por cada dia em que não estiver a equipa completa e em conformidade com a proposta apresentada, até ao limite de 20% do valor do contrato, altura em que constitui fundamento de resolução da aquisição de serviços.

3. O valor cumulativo das penalizações a que se refere o número anterior não pode exceder 20% do valor global do contrato.

4. No caso em que seja atingido o limite previsto no número anterior e o contraente público decidir não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o valor cumulativo das penalizações é elevado para 30%.

5. Ao valor da pena pecuniária são deduzidas as importâncias pagas pelo cocontratante ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

6. Pela violação das disposições relativas à proteção de dados pessoais tratados pelo contraente público, pode este exigir o valor correspondente à sanção que lhe seja aplicada ou até 20% do valor do contrato quando seja detetável incumprimento das disposições técnicas e organizativas adequadas à proteção da informação do titular dos dados que sejam legalmente aplicáveis, ainda que não haja sancionamento do contraente público.

7. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

8. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 21.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer uma das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greve, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 22.^a

Resolução do contrato pelo contraente público

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o contraente público pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao cocontratante;
- b) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé.
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

- f) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo cocontratante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado, nos termos do artigo 334.º do CCP;
- j) Com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do artigo 335.º CCP.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, é o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea j) do n.º 1, o cocontratante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao cocontratante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 23.^a

Resolução do contrato pelo cocontratante

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o cocontratante pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido apenas por via judicial.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

Capítulo VI
Caução e Seguros

Cláusula 24.^a

Caução

Não é exigida a prestação de caução considerando que o preço contratual é inferior a 200.000,00 € (duzentos mil euros), nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do RJCPRAA.

Cláusula 25.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do cocontratante a contratação de todos os contratos de seguro exigíveis pela lei para o exercício do objeto da presente aquisição de serviços.
2. O cocontratante fica obrigado a contratar e a manter válido, um seguro profissional de responsabilidade civil, que garanta o pagamento das indemnizações devidas por danos patrimoniais e não patrimoniais em consequência de quaisquer falhas, erros ou omissões cometidas no exercício das atividades previstas no objeto do presente Contrato e que sejam causadas a pessoas ou bens de terceiros.
3. Os encargos decorrentes da manutenção do seguro, bem como eventuais franquias, em caso de sinistro indemnizável, são suportadas pelo cocontratante.
4. O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o cocontratante fornecê-la no prazo de 5 dias.

Capítulo VII
Resolução de litígios

Cláusula 26.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VIII
Disposições Finais

Cláusula 27.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

2. Quaisquer comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativos ao contrato devem ser efetuadas por escrito.

Cláusula 28.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. A cessão da posição contratual e a subcontratação, só podem ocorrer nos termos e com os limites dos artigos 317.º e 318.º do CCP.

2. A cessão da posição contratual e a subcontratação no decurso da execução do contrato carecem sempre da autorização do contraente público.

3. Para que exista autorização por parte do contraente público, o cocontratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão e da subcontratação, constantes das alíneas a) e b) do n.º 2 e das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 318.º do CCP, incluindo:

a) Contrato celebrado entre o cocontratante e o subcontratado, com as seguintes informações:

i. A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos atos que os habilitam para esse efeito;

ii. A descrição do objeto do subcontrato;

iii. O preço;

iv. A forma e o prazo de pagamento do preço;

v. O prazo de execução das prestações objeto do subcontrato;

vi. O preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e funcional da equipa de trabalho, exigidos para a prestação de serviços, incluindo a apresentação dos respetivos currículos.

b) Documentos de habilitação constantes do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, conjugado com o artigo 81.º do CCP e Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro;

i. Declaração do Anexo III constante do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro;

ii. Certificado de registo criminal da empresa e titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência da empresa que se encontrem em efetividade de funções, conforme certidão permanente:

iii. Documento comprovativo da regularização da situação contributiva para com a segurança social portuguesa emitido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;

iv. Declaração comprovativa da situação tributária regularizada, emitida pela repartição de finanças do domicílio ou sede do contribuinte em Portugal;

c) Certidão do registo comercial ou código de acesso à certidão permanente.

Cláusula 29.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, por correio registado, correio eletrónico ou fax.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 30.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos contam-se nos seguintes termos:

a) Na fase da formação do contrato, os prazos são descontínuos, não correndo em sábados, domingos e dias feriados, exceto para a apresentação das propostas, de acordo com o disposto no artigo 470.º do CCP;

b) Na execução do contrato, os prazos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, de acordo com o disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 31.^a

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos, aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro e alterado pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, Decreto-Lei n.º 31/2010 de 14 de dezembro e Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, retificado pela Declaração n.º 36-A/2017, de 30 de outubro, pela Declaração n.º 42/2017, de 30 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro e pela Declaração n.º 25/2021, de 21 de julho, bem como, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, bem como a restante legislação conexas com a presente prestação de serviços.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

ANEXO - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O projeto PLASMAR+, intitulado “Progresso da Planificação Sustentável de Áreas Marinhas na Macaronésia” (MAC2/1.1a/347), foi aprovado no âmbito do Programa de Cooperação Territorial INTERREG V A Espanha-Portugal (MAC 2014-2020) e tem a sua origem nos resultados obtidos no projeto anterior PLASMAR (2017-2020). O projeto PLASMAR+ tem por objetivo promover o avanço do processo de Ordenamento do Espaço Marítimo (OEM) nas regiões da Macaronésia, desenvolvendo novas ações e ferramentas baseadas no conhecimento científico e tecnológico, no sentido de promover uma economia azul sustentável, alicerçada na abordagem baseada no ecossistema, atendendo à obtenção ou manutenção do Bom Estado Ambiental (BEA) do meio marinho.

Neste âmbito, o projeto vem contribuir para a implementação da Diretiva 2014/89/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o OEM, e para a aplicação da Diretiva 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, correspondente à Diretiva-Quadro Estratégia Marinha (DQEM). À Direção Regional dos Assuntos do Mar (DRAM), parceira beneficiária no projeto PLASMAR+, estão cometidas atribuições e competências no âmbito de implementar ambas as diretivas comunitárias na Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2021/A, de 2 de julho.

1. ASPETOS METODOLÓGICOS

a. ENQUADRAMENTO

As tarefas previstas no âmbito da presente aquisição de serviços pretendem dar resposta a tarefas específicas do projeto PLASMAR+ no enquadramento da Ação 2.2.1. (Programas de monitorização: incorporação de setores marítimos, monitorização em áreas marinhas protegidas e identificação de vetores de propagação). A Ação 2.2.1 pretende implementar os programas de monitorização definidos no âmbito da DQEM, através da realização de campanhas de monitorização no contexto do PLASMAR+, tendo em vista contribuir para a implementação da DQEM nas águas marinhas das regiões da Macaronésia, atendendo às respetivas especificidades biogeográficas e tendo por base os descritores e critérios para a avaliação do Bom Estado Ambiental (BEA). Os resultados destes programas serão um contributo para compreender as relações entre os setores marítimos e as pressões e impactes no meio marinho, bem como um suporte ao desenvolvimento sustentável da economia azul, pretendendo-se que sejam subsequentemente integrados no sistema de apoio à decisão INDIMAR do projeto PLASMAR+, de acordo com a Ação 2.3.1. (Aperfeiçoamento do INDIMAR: Melhoria no apoio à tomada de decisão e adaptação ao processo de avaliação de impacto ambiental), desenvolvida fora do âmbito desta aquisição de serviços.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

b. DESCRIÇÃO GERAL DA METODOLOGIA

No contexto da Ação 2.2.1., estão previstas tarefas relativas à implementação dos programas de monitorização propostos na atual revisão do artigo 11 da DQEM (PT-MO-D2-IntroNIS-Hotspots e PT-MO-D2-IntroNIS-AMPs) através da realização de campanhas de monitorização para a avaliação do descritor 2 (D2) da DQEM, correspondente às Espécies Não-Indígenas (NIS, do inglês, Non-Indigenous Species), em áreas de alto-risco (portos e marinas) e a propagação destas espécies para Áreas Marinhas Protegidas (AMP) adjacentes, ao abrigo da presente contratação. O desenvolvimento das tarefas supracitadas para a avaliação da pressão de introdução e dispersão de NIS deve ter em conta a metodologia de avaliação do D2, nomeadamente:

1. Zonas portuárias, de acordo com o protocolo recomendado HELCOM/ OSPAR Joint Harmonised Procedure (JHP 2013)¹, que inclui a compilação da informação disponível sobre as características do porto (e.g. condições abióticas e suas flutuações temporais, e padrões do tráfego no porto a que a análise se refere);
2. Zonas de marina seguindo o protocolo padronizado Extended Rapid Assessment Survey (eRAS, HELCOM 2013, EC 2020)², que utiliza de forma combinada o método padrão Rapid Assessment survey (RAS, Arenas et al. 2006, HELCOM 2013) em que se observam estruturas que permitem a fixação de organismos incrustantes (e.g. flutuadores, boias, cabos) e identificam NIS num tempo determinado (e.g. 15 minutos, método RAS- Rapid Assessment Survey), com a colocação de painéis de assentamento de espécies incrustantes em zonas costeiras;
3. Áreas Marinhas Protegidas (AMP), tomando em consideração o protocolo padronizado para espécies invasoras em AMPs, conforme descrito por Otero et al. (2013)³, que inclui observações subaquáticas da ocorrência e distribuição de espécies invasoras em locais selecionados a posteriori. As observações serão feitas em transeptos lineares e perpendiculares à linha da costa (mínimo de um transepto por local), representativos dos habitats existentes, em intervalos de profundidade e nos substratos identificados em cada local. Sugerem-se pelo menos três transeptos perpendiculares à linha de costa definidos recorrendo à deposição de um cabo de 50 m de comprimento, previamente marcado, para recolha de imagens fotográficas de alta resolução a cada 10m, seguindo o método do quadrado. Todas as NIS identificadas serão registadas, contadas e georreferenciadas. Embora não se pretenda fazer uma avaliação específica da abundância nesta fase, dever-se-á usar a escala de Braun Blanquet para registar a cobertura das algas não-indígenas e outros organismos sésseis. No caso dos peixes não indígenas, deverá registar-se o número de indivíduos de cada espécie, bem como o comprimento, para eventual estimativa da biomassa. A monitorização deverá ser realizada em cada estação do ano de forma a detetar a presença de NIS com ocorrência sazonal.

¹ JHP (2013). HELCOM ALIENS 2- Non-native species port survey protocols, target species selection and risk assessment tools for the Baltic Sea. 34 pp

² Guidelines for non-indigenous species monitoring by extended Rapid

³ Monitoring Marine Invasive Species in Mediterranean Marine Protected Areas (MPAs)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

De acordo com o previsto no projeto, nos Açores, pretende-se que seja estimada a abundância e distribuição espacial das NIS, num dos 3 portos da região de Classe A (porto da Horta, porto da Praia da Vitória ou porto de Ponta Delgada) e marina confinante respetiva, e numa amostra representativa das áreas marinhas protegidas mais próximas do porto selecionado; bem como a proporção de habitats alterados devido à presença de NIS, bem como identificadas novas espécies introduzidas, se aplicável.

2. PRODUTOS

Os produtos a desenvolver no âmbito da presente aquisição de serviços listam-se de seguida:

- i. Plano operacional, onde deve constar zona portuária, marina e áreas marinhas protegidas a monitorizar, desenho experimental com descrição dos programas de monitorização (áreas de monitorização, frequência de amostragem, descrição das metodologias, plano de processamento das amostras, da análise de resultados e do reporte dos dados);
- ii. Relatório com resultados das campanhas (inverno, primavera e verão, onde deve constar a caracterização e distribuição das NIS (anexo I - lista de NIS reportadas para a RAA)⁴ nas áreas amostradas;
- iii. Relatório final sobre as pressões de recrutamento das NIS e resiliência das AMPs monitorizadas;
- iv. Base de dados contendo toda a informação recolhida no âmbito desta aquisição de serviços, de forma a integrar o GeoPortal – SIGMAR Açores, sendo, portanto, compatível com o mesmo. Todos os conjuntos de dados devem ser acompanhados de metadados, em conformidade com o Sistema de Metadados dos Açores, preenchidos utilizando o editor de metadados GeMA (Gestão de Metadados dos Açores)⁵ cumprindo as disposições da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire).

Os dados obtidos no decorrer das campanhas de monitorização serão incluídos na Infraestrutura Distribuída de Dados Marinhos (IDDM) do PLASMAR+, de acordo com a Ação 2.3.2. (Infraestruturas e plataformas de dados: Aperfeiçoamento e atualização de infraestruturas de dados marinhos e plataformas OEM), desenvolvida fora do âmbito desta aquisição de serviços, como conjuntos de dados compatíveis com a Diretiva INSPIRE (Diretiva 2007/2/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007). O sistema de aquisição, armazenamento e gestão dos dados deverá estar compatibilizado com o Sistema de Informação Geográfica (SIG) em uso pela DRAM, respeitando as metodologias propostas para o reporte de informação no âmbito da Diretiva INSPIRE, da DQEM e do Plano de Situação do Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional para a subdivisão dos Açores (PSOEMA). Para tal, a DRAM disponibilizará atempadamente informação e prestará o

⁴ [Estratégia Marinha - relatório 2º ciclo parte D - Subdivisão Açores](#)

⁵ Disponível para descarregamento em <http://www.ideia.azores.gov.pt/Paginas/gema.aspx>,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional dos Assuntos do Mar

auxílio necessário.



2076

2077 Tabela D 2.2. Espécies não indígenas registadas na área de avaliação da subdivisão Açores, ano de 1º registo, o, estado atual da população (E- estabelecido, NE – não estabelecido, I – indeterminado), abundância e referência bibliográfica.

		Taxa	1º registo	Ilha 1º registo	Estado da população	Abundância	Estatuto de Invasão	Referência
Reino Chromista								
Filo Miozoa								
Classe Dinophyceae								
Ordem Gonyaulacales								
Familia Ostreopsidaceae								
<i>Alexandrium minutum</i> , Halim1960			2013	SJO	E	Ocasional	Potencialmente Invasora	Santos <i>et al.</i> 2013
Filo Ochrophyta								
Classe Phaeophyceae								
Ordem Ectocarpales								
Familia Chordariaceae								
<i>Papenfussiella kuromo</i> (Yendo) Inagaki, 1958			1990	SMI	E	Ocasional	Desconhecido	Tittley, Neto, e Parente 2009
Familia Scytosiphonaceae								
<i>Petalonia binghamiae</i> (J.Agardh) K.L.Vinogradova, 1973			1989	FAI	E	Ocasional	Desconhecido	Tittley e Neto 1994
Reino Plantae								
Filo Chlorophyta								
Classe Ulvophyceae								
Ordem Bryopsidales								
Familia Caulerpaceae								
<i>Caulerpa prolifera</i> (Forsskål) J.V.Lamouroux, 1809			2013	SMI	E	Ocasional	Invasora	Ana C. Costa <i>et al.</i> 2017



Taxa	1º registo	Ilha 1º registo	Estado da população	Abundância	Estatuto de Invasão	Referência
<i>Caulerpa webbiana</i> Montagne, 1837	2002	FAI	E	Abundante	Invasora	Cardigos <i>et al.</i> 2006
Família Codiaceae						
<i>Codium fragile fragile</i> (Suringar) Hariot, 1889	1993	SMI	E	Frequente	Invasora	Tittley e Neto 2005
Família Halimedaceae						
<i>Halimeda incrassata</i> (J.Ellis) J.V.Lamouroux, 1816	2016	SMA	E	Abundante	Invasora	Ana Cristina; Costa <i>et al.</i> 2017
Filo Rhodophyta						
Classe Florideophyceae						
Ordem Bonnemaisoniales						
Família Bonnemaisoniaceae						
<i>Asparagopsis armata</i> Harvey, 1855	1952	GRA	E	Abundante	Desconhecido	Martins <i>et al.</i> 2019
<i>Asparagopsis taxiformis</i> (Dellie) Trevisan de Saint-Léon, 1845	1929	FLO, SMI	E	Abundante	Invasora	Schmidt 1929
<i>Bonnemaisonia hamifera</i> Hariot, 1891	1989	GRA	E	Ocasional	Potencialmente Invasora	Neto 1989
Ordem Ceramiales						
Família Callithamniaceae						
<i>Aglaothamnion cordatum</i> (Børgesen) Feldmann-Mazoyer 1941	2005-2007	PIC	E	Ocasional	Não Invasora	Wallenstein 2011
<i>Scageliopsis patens</i> Wollaston, 1981	1989	FAI, SMI	E	Ocasional	Desconhecido	Athanasiadis e Tittley 1994
Família Ceramiaceae						



Taxa	1º registo	Ilha 1º registo	Estado da população	Abundância	Estatuto de Invasão	Referência
<i>Acrothamnion preissii</i> (Sonder) E.M.Wollaston, 1968	2009	SMA	E	Frequente	Invasora	Parente <i>et al.</i> 2018
<i>Antithamnion densum</i> (Suhr) M.A.Howe, 1914	2005-2007	PIC	I	Rara	Não Invasora	Wallenstein 2011
<i>Antithamnion diminuatum</i> Wollaston, 1968	1989	FAI	E	Ocasional	Desconhecido	Athanasiadis e Tittley 1994
<i>Antithamnion hubbsii</i> E.Y.Dawson, 1962	1989	FAI	E	Rara	Potencialmente Invasora	Athanasiadis e Tittley 1994
<i>Antithamnionella boergesenii</i> (Cormaci & G.Fumari) Athanasiadis, 1996	2007	PIC	E	-	-	Athanasiadis e Tittley 1994
<i>Antithamnionella spirographidis</i> (Schiffner) E.M.Wollaston, 1968	1987	PIC	E	-	-	Castro e Viegas 1989
<i>Antithamnionella ternifolia</i> (J.D.Hooker & Harvey) Lyle, 1922	1987	SMI	E	Rara	Não Invasora	Castro e Viegas 1989
<i>Ceramium cingulatum</i> Weber-van Bosse, 1923	2005-2007	PIC, SJO, TER	E	Ocasional	Desconhecido	Wallenstein 2011
<i>Gymnophycus hapsiphorus</i> Huisman & Kraft, 1983	1990	SMI	E	Ocasional	Potencialmente Invasora	Ana C. Costa <i>et al.</i> 2017
<i>Spongoclonium caribaeum</i> (Børgesen) M.J.Wynne, 2005	2005-2007	PIC, SMI	E	Ocasional	Desconhecido	Wallenstein 2011
Família Rhodomelaceae						
<i>Laurencia brongniartii</i> J.Agardh, 1841	2005-2007	PIC, SJO, GRA	E	Ocasional	Desconhecido	Wallenstein 2011



Taxa	1º registo	Ilha 1º registo	Estado da população	Abundância	Estatuto de Invasão	Referência
<i>Laurencia chondrioides Børgesen, 1918</i>	2005-2007	PIC, SJO, GRA	E	Ocasional	Desconhecido	Wallenstein 2011
<i>Laurencia dendroidea J.Agardh, 1852</i>	2005-2007	PIC, SJO, GRA	E	Ocasional	Desconhecido	Wallenstein 2011
<i>Melanothamnus sphaerocarpus (Børgesen) Díaz-Tapia & Maggs, 2017</i>	2005-2007	PIC, TER, SMI	E	Ocasional	Desconhecido	Wallenstein 2011
<i>Melanothamnus harveyi (Bailey) Díaz-Tapia & Maggs, 2017</i>	2005-2007	GRA	E	Ocasional	Desconhecido	Wallenstein 2011
<i>Symphycycladia marchantioides (Harvey) Falkenberg, 1897</i>	1971	SMI, SMA	E	Frequente	Invasora	Ardré 1974
<i>Xiphosiphonia pinnulata (Kützinger) Savoie & G.W.Saunders, 2016</i>	2005-2007	GRA, SMI	E	Ocasional	Desconhecido	Wallenstein 2011
<i>Lophocladia trichoclados (C.Agardh) F.Schmitz, 1893</i>	2016	SMA	E	Abundante	Invasora	Ana C. Costa et al. 2017
Família Wrangeliaceae						
<i>Grallatoria reptans M.A.Howe, 1920</i>	2005-2007	SMI	I	Rara	Não Invasora	Wallenstein 2011
Ordem Gigartinales						
Família Cystocloniaceae						
<i>Hypnea flagelliformis Greville ex J.Agardh, 1851</i>	2005-2007	SMI	E	Ocasional	Desconhecido	Wallenstein 2011
<i>Hypnea spinella (C.Agardh) Kützinger, 1847</i>	1990	FLO	I			A. I. Neto e Azevedo 1990
Ordem Halymeniales						
Família Halymeniaceae						



Taxa	1º registo	Ilha 1º registo	Estado da população	Abundância	Estatuto de Invasão	Referência
<i>Corynomorpha prismatica</i> (J.Agardh) J.Agardh, 1876	1990	SMI	NE	Rara	Não Invasora	Fredericq, Serrão, e Norris 1992
<i>Grateloupia filicina</i> (J.V.Lamouroux) C.Agardh, 1822	1914	SMI	E			Gain 1914
<i>Grateloupia turuturu</i> Yamada, 1941	1914	SMI	E	Ocasional	Potencialmente Invasora	Gain 1914
Reino Animalia						
Filo Porifera						
Classe Calcarea						
Ordem Leucosolenida						
Família Amphoriscidae						
<i>Paraleucilla magna</i> Klautau, Monteiro & Borojevic, 2004	2010	FLO	E	Ocasional	Desconhecido	Xavier J. R. & Costa A. C. 2010. Porifera. In: Borges <i>et al.</i> 2010
Classe Demospongiae						
Ordem Desmacellida						
Família Desmacellidae						
<i>Desmacella meliorata</i> Wiedenmayer, 1977	1985	FAI	I	Rara	Não Invasora	Boury-Esnault e Lopes 1985
Ordem Poecilosclerida						
Família Mycalidae						
<i>Mycale</i> (carmia) Gray, 1867	2017	SMI	I	Rara	Desconhecido	Ana C. Costa <i>et al.</i> 2017
Filo Cnidaria						
Classe Hydrozoa						
Ordem Anthoathecata						



Taxa	1º registo	Ilha 1º registo	Estado da população	Abundância	Estatuto de Invasão	Referência
Família Tubulariidae						
<i>Ectopleura crocea</i> (Agassiz, 1862)	1989	FAI	E	Ocasional	Desconhecido	Cornelius 1992
<i>Tubularia indivisa</i> Linnaeus, 1758	1989	FAI	E	Ocasional	Desconhecido	Cornelius 1992
Ordem Leptothecata						
Família Kirchenpaueriidae						
<i>Kirchenpaueria halecioides</i> (Alder, 1859)	1989	FAI	E	Frequente	Desconhecido	Cornelius 1992
Filo Bryozoa						
Classe Gymnolaemata						
Ordem Cheilostomatida						
Família Bugulidae						
<i>Bugula neritina</i> (Linnaeus, 1758)	2001	FAI	E	Frequente	Potencialmente Invasora	Tempera <i>et al.</i> 2001
<i>Bugulina stolonifera</i> (Ryland, 1960)	1998	SMI	E	Ocasional	Potencialmente Invasora	Morton, Britton, e Martins 1998
<i>Bugulina simplex</i> (Hincks, 1886)	1998	SMI	E	Ocasional	Desconhecido	Morton, Britton, e Martins 1998
Família Candidae						
<i>Tricellaria inopinata</i> d'Hondt & Occhipinti Ambrogi, 1985	2013	SMI	E	Frequente	Invasora	J. Micael <i>et al.</i> 2016
Família Schizoporellidae						



Taxa	1º registo	Ilha 1º registo	Estado da população	Abundância	Estatuto de Invasão	Referência
<i>Schizoporella errata</i> (Waters, 1878)	2013	SMI	E	Frequente	Invasora	Joana Micael et al. 2014
Família Watersiporidae						
<i>Watersipora subtorquata</i> (d'Orbigny, 1852)	1888	GRA	E	Frequente	Invasora	Jullien e Calvet 1903
Ordem Ctenostomatida						
Família Vesiculariidae						
<i>Amathia gracilis</i> (Leidy, 1855)	2013	SMI	I	Rara	Não Invasora	Joana Micael et al. 2017
<i>Amathia verticillata</i> (delle Chiaje, 1822)	2009	FAI, PIC, SMI	E	Abundante	Invasora	Amat e Tempera 2009
Filo Mollusca						
Classe Bivalvia						
Ordem Mytilida						
Família Mytilidae						
<i>Mytilus edulis</i> Linnaeus, 1758	1965	SMI	E	Rara	Potencialmente Invasora	B Morton 1967
Ordem Ostreida						
Família Ostreidae						
<i>Ostrea edulis</i> Linnaeus, 1758	2013	SMI	E	Ocasional	Potencialmente Invasora	Ana C. Costa et al. 2017
Família Pteridae						
<i>Pinctada imbricata radiata</i> (Leach, 1814)	1998	FAI, SMI	E	Ocasional	Desconhecido	Avila et al. 1998



Taxa	1º registo	Ilha 1º registo	Estado da população	Abundância	Estatuto de Invasão	Referência
Ordem Venerida						
Família Veneridae						
<i>Ruditapes decussatus</i> (Linnaeus, 1758)	Início sec. XX	SJO	E	Abundante	Não Invasora	B Morton 1967
Classe Gastropoda						
Ordem Littorinimorpha						
Família Truncatellidae						
<i>Truncatella subcylindrica</i> (Linnaeus, 1767)	1970	FAI, GRA	E	Ocasional	Desconhecido	ICES 2011
Ordem Neogastropoda						
Família Muricidae						
<i>Hexaplex trunculus</i> (Linnaeus, 1758)	1919	SMI	E	Ocasional	Desconhecido	Nobre 1930
Família Pisanidae						
<i>Aplus dorbignyi</i> (Payraudeau, 1826)	1998	SMI	E	Ocasional	Desconhecido	Brian Morton, Britton, e Martins 1998
Ordem Trochida						
Família Trochoidea						
<i>Phorcus sauciatus</i> (Koch, 1845)	2013	SMA	E	Abundante	Invasora	Ávila et al. 2015
Filo Annelida						
Classe Polychaeta						
Ordem Sabellida						



Taxa	1º registo	Ilha 1º registo	Estado da população	Abundância	Estatuto de Invasão	Referência
Família Sabellidae						
<i>Branchiommma luctuosum</i> (Grube, 1870)	2016	SMI	E	Ocasional	Invasora	Ana C. Costa <i>et al.</i> 2017; ICES 2018
Família Serpulidae						
<i>Ficopomatus enigmaticus</i> (Fauvel, 1923)	2016	TER	E	Abundante	Invasora	Ana C. Costa <i>et al.</i> 2017
<i>Hydroides elegans</i> (Haswell, 1883)	2000	-	E	Frequente	Potencialmente Invasora	B Morton e Britton 2000
<i>Spirorbis (Spirorbis) marioni</i> Caullery & Mesnil, 1897	1979	FAI, SMI	E	Abundante	Invasora	Zibrowius e Bianchi 1981
Filo Arthropoda						
Classe Crustacea						
Ordem Malacostrata						
Família Aoridae						
<i>Aoroides longimerus</i> Ren & Zheng, 1996	2013	SMI	E	Rara	Desconhecido	Ana C. Costa <i>et al.</i> 2017
Família Caprellidae						
<i>Caprella scaura</i> (Templeton, 1836)	2013	SMI	E	Ocasional	Desconhecido	Gillon, Costa, e Micael 2017
Família Ligidae						
<i>Ligia oceanica</i> (Linnaeus, 1767)	1998	PIC, SJO, SMI	E			Brian Morton, Britton, e Martins 1998)
Família Sphaeromatidae						



Taxa	1º registo	Ilha 1º registo	Estado da população	Abundância	Estatuto de Invasão	Referência
<i>Paracerceis sculpta</i> (Holmes, 1904)	2014	SMI	E	Ocasional	Desconhecido	Marchini <i>et al.</i> 2018
Classe Hexanauplia						
Ordem Sessilia						
Família Balanidae						
<i>Amphibalanus amphitrite</i> (Darwin, 1854)	1887	FAI, SMI	E	Ocasional	Potencialmente Invasora	Gruvel 1920
<i>Amphibalanus eburneus</i> (Gould, 1841)	1998	FAI	E	Ocasional	Potencialmente Invasora	Southward 1998
<i>Balanus trigonus</i> Darwin, 1854	1887	FAI	E	Ocasional	Invasora	Gruvel 1920
<i>Perforatus perforatus</i> (Bruguière, 1789)	2011	SMI	E	Rara	Potencialmente Invasora	Torres, Costa, e Dionísio 2012
Filo Chordata						
Classe Ascidiacea						
Ordem Aplousobranchia						
Família Clavelinidae						
<i>Clavelina lepadiformis</i> (Müller, 1776)	1971	SMI	E	Frequente	Potencialmente Invasora	Monniot 1974
<i>Clavelina oblonga</i> Herdman, 1880	1971	FAI	E	Ocasional	Potencialmente Invasora	Monniot 1974
Família Holozoidae						
<i>Distaplia corolla</i> Monniot F., 1974	1971	FAI	E	Abundante	Potencialmente Invasora	Monniot 1974

Taxa	1º registo	Ilha 1º registo	Estado da população	Abundância	Estatuto de Invasão	Referência
Família Polyclinidae						
<i>Polyclinum aurantium</i> Milne Edwards, 1841	1971	SMI	I	Rara	Não Invasora	Monniot 1974
Ordem Phlebobranchia						
Família Ascidiidae						
<i>Ascidia interrupta</i> Heller, 1878	1990	SMI	I	Rara	Desconhecido	Monniot e Monniot 1994
Família Cionidea						
<i>Ciona intestinalis</i> (Linnaeus, 1767)	2014	SMI	I	Rara	Potencialmente Invasora	ICES 2016
Família Perophoridae						
<i>Perophora viridis</i> Verrill, 1871	1971	FAI, TER, SMI, SMA	I	Abundante (São Miguel)	Não Invasora	Monniot 1974
Ordem Stolidobranchia						
Família Molgulidae						
<i>Molgula plana</i> Monniot C., 1971	1969	SMI	I	Rara	Desconhecido	Monniot 1974
Família Pyuridae						
<i>Microcosmus squamiger</i> Michaelsen, 1927	2009	FAI	E	Abundante	Invasora	Ana Cristina Costa, Parente, Micael, et al. 2016
<i>Pyura tessellata</i> (Forbes, 1848)	1971	TER	I	Rara	Desconhecido	Monniot 1974
Família Styelidae						
<i>Alloeocarpa loculosa</i> Monniot C., 1974	1971	TER	I	Rara	Desconhecido	Monniot 1974



Taxa	1º registo	Ilha 1º registo	Estado da população	Abundância	Estatuto de Invasão	Referência
<i>Botryllus schlosseri</i> (Pallas, 1766)	1990	SMI	E	Frequente	Potencialmente Invasora	Brian Morton, Britton, e Martins 1998
<i>Styela clava</i> Herdman, 1881	2014	SMI	E	Rara	Potencialmente Invasora	Ana Cristina Costa, Parente, Micael, et al. 2016
<i>Styela plicata</i> (Lesueur, 1823)	2010	SMI	E	Frequente	Invasora	Chainho et al. 2015
Classe Actinopterygii						
Ordem Perciformes						
Família Sparidae						
<i>Diplodus vulgaris</i> (Geoffroy Saint-Hilaire, 1817)	1997	Faial	E	Frequente	Desconhecido	Afonso et al. 2013